

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ José Alexandre da Cunha Pessoa
- ↳ Sérgio Franco Dantas
- ↳ Adriana Cristina Dias Oliveira
- ↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA NÃO APROVA CONTAS DA CÂMARA DE SANTA LUZIA DO PARÁ E MANDA GESTOR DEVOLVER R\$ 113,2 MIL AO MUNICÍPIO



Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) não aprovaram a prestação de contas de 2016 da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, por irregularidades como a realização de despesas acima do limite permitido.

Em seu voto, o Conselheiro Relator, Cezar Colares, determinou que o ordenador de despesas Orley Soares de Souza devolva aos cofres do Município, com juros e correção monetária, a importância de **R\$ 113,2 mil**.

Orley Soares de Souza foi multado em **R\$ 7.020,49** pelas falhas cometidas. Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público Estadual.

A decisão foi tomada na 8ª Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta quarta-feira (16), conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS	
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	04
DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
 CONTRATO	06



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 40.111**

PROCESSO Nº 1.020001.2022.2.0004

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR – PREFEITO

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR SUSPENSÃO DE INEXIGIBILIDADE 003/2021 E 004/2021-IPL/SEMED/PMCA E DE PAGAMENTOS PROVENIENTES DOS RESPECTIVOS CONTRATOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Aplicação de Medida Cautelar. Suspensão das Inexigibilidades 003/2021 e 004/2021-IPL/SEMED/PMCA e de pagamentos oriundos dos contratos 003/2021 e 004/2021-IPL/SEMED/PMCA. Análise preliminar. Possíveis irregularidades nas inexigibilidades referidas. Descumprimento da Resolução 11.535/2014/TCM/PA. Descumprimento da Lei 12.527/2011. Inviabilidade de contratação de assessoria via inexigibilidade de licitação. Inconstitucionalidade e ilegalidade dos honorários contratuais vinculados aos recursos do FUNDEF/FUNDEB. Exorbitância dos honorários contratuais. Multa diária por descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR para sustar as Inexigibilidades 003/2021 e 004/2021-IPL/SEMED/PMCA e de pagamentos oriundos dos contratos 003/2021 e 004/2021 – IPL/SEMED/PMCA, face a análise inicial realizada pelo órgão técnico, que constatou possíveis

irregularidades, tais como: Descumprimento da Resolução 11.535/2014/TCM/PA; Descumprimento da Lei 12.527/2011; Inviabilidade de contratação de assessoria via inexigibilidade de licitação; Inconstitucionalidade e ilegalidade dos honorários contratuais vinculados aos recursos do FUNDEF/FUNDEB; e Exorbitância dos honorários contratuais, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RI/TCM/PA, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II – CIENTIFICAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, na pessoa de seu gestor, Sr. ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR, sobre a Medida aplicada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir as determinações exaradas, bem como cadastrar nos sistemas de prestações de contas deste Tribunal, de acordo com suas especificidades, as documentações mínimas obrigatórias dos processos ora analisados; proceder com a publicação das informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, conforme exigências contidas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e comprovar, por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, a este Tribunal de Contas, o cumprimento desta Medida Cautelar, quanto a sustação dos procedimentos de inexigibilidade em exame, bem como dos pagamentos oriundos dos contratos, devidamente publicado na Imprensa Oficial, para evitar as devidas responsabilizações.

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor apresente manifestação acerca dos fatos, caso queira, em especial apresente justificativas sobre a falta de publicação dos procedimentos analisados, em tempo real, nos sistemas de prestação de contas deste Tribunal, assim como no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, bem como apresente manifestação acerca da razoabilidade/legalidade do Contrato nº 004/2021, referente a prestação dos serviços profissionais advocatícios, específicos na área financeira, para efetivar em juízo a recuperação das verbas relativas ao extinto FUNDEF, considerando as decisões desta Corte



de Contas, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União e Justiça Federal.

IV – APLICAR multa diária de 2.000 (duas mil) UPF's-/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no art. 699, do RI/TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.112

PROCESSO Nº 1.058002.2022.2.000

MUNICÍPIO: PORTEL

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: VALDENIZ SANTOS DA COSTA – PRESIDENTE

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-050103

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Aplicação de Medida Cautelar. Sustação de procedimento licitatório Inexigibilidade nº 6/2022-050103. Análise preliminar do órgão técnico. Ausência de publicação no Mural de Licitações. Descumprimento da Lei 12.527/2011. Contratado é servidor da prefeitura de Portel. Multa diária por descumprimento desta decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da Medida aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR para sustar procedimento licitatório Inexigibilidade nº 6/2022-050103, face análise preliminar do órgão técnico, que constatou a ausência de publicação no Mural de Licitações; descumprimento da Lei 12.527/2011, e o contratado é servidor da prefeitura de Portel, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RI/TCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto,

aplicação imediata.

II – CIENTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL, na pessoa de seu gestor, Sr. VALDENIZ SANTOS DA COSTA, sobre a Medida aplicada, para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a inserção dos documentos mínimos obrigatórios determinados pela Resolução 11.535/2014/TCM-PA e alterações, referente a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº6/2022-050103; 2. Apresente justificativas para a ausência de publicação do certame; 3. Apresente manifestação sobre a contratação de servidor do município, para prestação de serviços por inexigibilidade; 4. Comprove a sustação do procedimento licitatório, bem como dos pagamentos ao credor, com a devida publicação na Imprensa Oficial e no Mural de Licitação deste Tribunal. 5. Encaminhe o processo de inexigibilidade Nº6/2022-050103, na íntegra; e 6. Encaminhe as manifestações e documentos por meio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

III – APLICAR multa diária de multa de 1.000 (mil) UPF's-/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no art. 699, do RI/TCM/PA. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de março de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.115

PROCESSO Nº 1.066001.2021.2.0010

MUNICÍPIO: SALVATERRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO. ADMITIDA.

REPRESENTANTE: JEAN COELHO PINHEIRO – VEREADOR

REPRESENTADOS: CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES (PREFEITO) E GREYCE DE ROSE BRANDÃO GOMES (SECRETÁRIA DE FINANÇAS)

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de Salvaterra. Exercício 2021. Representação. Possíveis irregularidades no Município. ADMITIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da





Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, para nos termos dos artigos 63, §1º, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c artigos 565 e ss, do Regimento Interno/TCM-PA.

DECISÃO: ADMITIR a presente Representação, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos legais para admissibilidade, DAR ciência aos interessados e PUBLICAR. Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de março de 2022.

Protocolo: 37597

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 830012013-00

MUNICÍPIO: Tomé-Açu

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Carlos Vinicius de Melo Vieira (01/01 a 08/04) e Josehildo Taketa Bezerra (09/04 a 31/12)

INSTRUÇÃO: 4ª Controladoria de Controle Externo

RELATOR: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

PROCURADORA: Maria Regina Cunha

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Carlos Vinicius de Melo Vieira, período de 01/01 a 08/04 e Josehildo Taketa Bezerra, período de 09/04 a 31/12, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Tomé-Açu, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão do citado município (processo nº 830012013-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 830012013-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Ficam cientificados desta decisão os Srs. Carlos Vinicius de Melo Vieira, período de 01/01 a 08/04 e Josehildo Taketa Bezerra, período de 09/04 a 31/12, Prefeitos Municipais de Tomé-Açu, no exercício de 2013, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 25 de março de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37595

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 830012013-00

MUNICÍPIO: Tomé-Açu

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Carlos Vinicius de Melo Vieira (01/01 a 08/04) e Josehildo Taketa Bezerra (09/04 a 31/12)

INSTRUÇÃO: 4ª Controladoria de Controle Externo

RELATOR: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

PROCURADORA: Maria Regina Cunha

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Carlos Vinicius de Melo Vieira, período de 01/01 a 08/04 e Josehildo Taketa Bezerra, período de 09/04 a 31/12, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG

e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 83002013-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 830012013-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Ficam cientificados desta decisão os Srs. Carlos Vinicius de Melo Vieira e Josehildo Taketa Bezerra, Prefeitos



Municipais de Tomé-Açu, no exercício de 2013, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 25 de março de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37596

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 015/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa SANEAR BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI.

OBJETO: Prestação dos serviços comuns de engenharia com fornecimento de mão-de-obra.

DATA DA ASSINATURA: 24/03/2022

VALOR GLOBAL: R\$ 5.522.727,93 (cinco milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos).

VIGÊNCIA: 24 de março de 2022 a 24 de março de 2023.

LICITAÇÃO: Adesão Ata de Registro de Preços 045/2021 ref. Pregão Eletrônico de nº. 058/TJ/PA/2021 processado sob o nº PA 202113468.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 03101.01.122.1454.8559, fonte: 0101, elemento de despesa: 339039/ classificação orçamentária: 03101.01.122.1454-8742, fonte: 0101, elemento de despesa: 449052

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 18.284.403/0001-75.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Avenida Governador Magalhães Barata nº 651, Ed. Belém Office Center, sala 509, bairro São Brás, cidade de Belém, Estado do Pará.

Protocolo: 37594



ATENÇÃO
JURISDICIONADO



Mural de Licitações



**Gestor e gestora,
vc sabia que pode
parcelar sua multa
em até 20x?**



Solicite o parcelamento no portal TCM/PA, acessando a página da Corregedoria e preenchendo o formulário.

É simples, fácil e seguro!

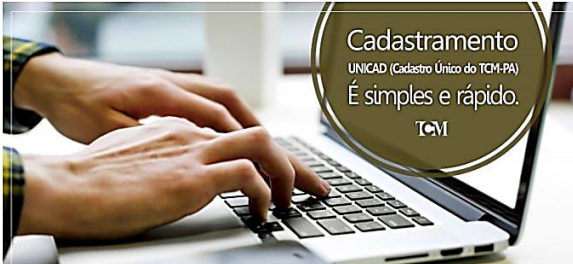
Mais informações:
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br ☎ (91) 98447 - 1202



Ouvitoria
Aqui você tem voz!



Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade



Cadastramento
UNICAD (Cadastro Único do TCM-PA)
É simples e rápido.
TCM



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

✓ Consulta via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE